

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS POLÊMICOS

The procedure for the partial dissolution of the society: an analysis of its controversies
Revista de Direito Recuperacional e Empresa | vol. 13/2019 | Jul - Set / 2019
DTR\2019\40137

Ravi Peixoto

Doutorando em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Direito pela UFPE. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP), do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Procurador do Município de Recife. Advogado. ravipeixoto@gmail.com

Tamyres Tavares de Lucena

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro e da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEPP. Professora de Processo Civil. Advogada. tamyres.tl@gmail.com

Área do Direito: Comercial/Empresarial

Resumo: O texto aborda os principais aspectos do procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade. O desafio a que se propõe o texto é o de verificar as diversas polêmicas já existentes na doutrina e na jurisprudência sobre o novo procedimento.

Palavras-chave: Procedimentos especiais – Ação de dissolução parcial de sociedade – Legitimidade – Pretensões

Abstract: The essay highlights the most important aspects about the special procedure for partial dissolution of society. The main goal is to analyse the several controversies already found and discussed in the doctrine and jurisprudence about this new remedy.

Keywords: Special procedure – Procedure for the partial dissolution of the society – Legitimacy – Claims

Sumário:

1.Introdução - 2.Âmbito de aplicação do procedimento especial de dissolução parcial da sociedade - 3.Sociedades aptas a se sujeitarem ao rito especial da dissolução parcial - 4.Legitimidade ativa e hipóteses de dissolução parcial - 5.Legitimidade passiva - 6.Pretensões exercíveis - 7.Procedimento: generalidades - 8.Conclusão - Referências

1.Introdução

O CPC de 2015 trouxe diversas novidades, entre elas, alguns novos procedimentos especiais. Um deles foi a ação de dissolução parcial de sociedade, instituto que surgiu, no direito material, por meio do desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial e que acabou sendo consagrado no Código Civil de 2002.

No entanto, até o CPC de 2015, tal pretensão não contava com um procedimento específico, havendo a utilização, até então, do CPC de 1939, por meio da ação de dissolução e liquidação de sociedades, em seus artigos 655 a 729, que permaneciam em vigor por força do art. 1.218, II, do CPC/1973 (LGL\1973\5).

Trata-se de procedimento que tem por objetivo regular o instituto da dissolução parcial da sociedade, visando, entre outras finalidades, a preservação das empresas. Embora seja um instituto recente, a regulação possui diversos pontos em que há uma necessidade de maior aprofundamento e análise.

O objetivo deste texto é o de fornecer um panorama desse novo rito, especialmente do

seu objeto, legitimidade e o procedimento para o reconhecimento da dissolução, tendo em vista o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial já existente sobre o tema.

2. Âmbito de aplicação do procedimento especial de dissolução parcial da sociedade

A dissolução das sociedades pode ser total ou parcial. Por óbvio, cada uma delas possui objetivos diversos e, no âmbito da legislação revogada, apenas a dissolução total continha um procedimento específico, regulado pelo CPC de 1939.

Curiosamente, com a edição do CPC de 2015, a situação acabou se invertendo, ou seja, enquanto atualmente a dissolução parcial de sociedade possui um procedimento próprio, a dissolução total de sociedade passou a ser regida pelo procedimento comum. Isso ocorre porque o procedimento especial da dissolução parcial de sociedade é expresso em limitar seu âmbito de utilização e o procedimento da dissolução total – antes regulado pelo CPC de 1939 por conta do art. 1.046, § 3º, do CPC/73 (LGL\1973\5) – passou a se sujeitar ao procedimento comum.

A doutrina, no entanto, vem defendendo que o magistrado possa se utilizar, como forma de melhor regular o procedimento, do regramento da dissolução parcial de sociedade para as ações de dissolução total de sociedade, em especial a questão atinente à apuração de haveres.¹ Tal possibilidade vem de encontro ao posicionamento doutrinário que defende a interpretação de que o art. 327, § 2º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) seria uma espécie de cláusula geral, que permitiria uma adequação no procedimento comum, no sentido de incorporar, mesmo que episodicamente, técnicas diferenciadas dos procedimentos especiais para o procedimento comum. O requisito básico seria o da concretização das normas fundamentais² e, no caso, trata-se de uma forma de densificar o princípio da eficiência (art. 6º do CPC (LGL\2015\1656)), eis que os artigos que versam sobre a apuração de haveres para a dissolução parcial de sociedades são compatíveis com a ação de dissolução total de sociedade. Impedir a utilização dessa técnica seria dificultar, desnecessariamente, a realização da apuração de haveres.

3. Sociedades aptas a se sujeitarem ao rito especial da dissolução parcial

Em regra, as sociedades empresárias contratuais ou simples podem ser objeto da ação de dissolução parcial. São sociedades empresárias contratuais a sociedade limitada, a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples. O CPC (LGL\2015\1656), ao fazer referência às sociedades simples (art. 599, I), também autoriza que as sociedades não empresárias possam se utilizar do procedimento, a exemplo das cooperativas.³ Esse procedimento também pode ser utilizado pelas sociedades em comum (art. 986 do CC (LGL\2002\400)), eis que os efeitos jurídicos das sociedades de fato ou irregulares não podem ser ignorados, embora o procedimento de liquidação venha a ser diverso, devido à ausência de personificação.⁴

As sociedades de fato também podem se utilizar desse procedimento, uma vez que, enquanto ainda não inscritos os atos constitutivos, elas são regidas pelas normas relativas às sociedades simples (art. 986 do CC (LGL\2002\400)), que, por sua vez, se submetem à dissolução parcial.⁵

A possibilidade da dissolução nas sociedades empresárias contratuais ou simples ocorre porque esse instituto tem como objetivo a continuidade das sociedades de pessoas, o que ocorre justamente nessas espécies de sociedades. Uma vez que há um contrato plurilateral, nos termos do art. 981 do Código Civil (LGL\2002\400), a dissolução parcial implica uma espécie de ruptura do contrato que deve seguir o procedimento da dissolução parcial.

Essa mesma situação, em regra, não ocorre nas sociedades de capital, das quais são exemplo as sociedades anônimas, nas quais o mecanismo de retirada é diverso. Ocorre que algumas sociedades anônimas possuem um caráter pessoal, tratando-se de verdadeira empresa familiar e fechada, hipótese em que acaba sendo possível a

dissolução parcial da sociedade por meio do procedimento regido pelo CPC (LGL\2015\1656). É nesse exato sentido que afirma o art. 599, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656), que a ação de dissolução parcial também pode ter por objeto “a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim”.

Frise-se que essa porcentagem é exigida tão apenas para o momento de propositura da ação, não sendo relevante a alteração posterior da porcentagem da representação do capital social. Isso ocorre porque, do contrário, seria possível que os acionistas majoritários viessem a tomar medidas para impedir o sucesso da ação, adquirindo as ações dos acionistas minoritários.⁶ O STJ, por exemplo, já afirmou que eventual alteração na porcentagem da representação do capital social é irrelevante, bastando o seu preenchimento na data de propositura da demanda.⁷

Há quem afirme que, em se tratando de sociedades anônimas fechadas nas quais há vínculo subjetivo, a ação de dissolução parcial seria igualmente cabível para outros casos além da situação em que ela não poderia mais preencher seu fim. Assim, o art. 599, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656), teria caráter exemplificativo, permitindo que houvesse a dissolução parcial também nas hipóteses em que ocorra a quebra da affectio societatis, independentemente de ocorrer a demonstração de outros elementos, tais como a ausência de lucros ou a não distribuição de dividendos.⁸⁻⁹

4. Legitimidade ativa e hipóteses de dissolução parcial

4.1. Falecimento do sócio

Em regra, o falecimento do sócio implica a liquidação da sua quota (art. 1.028 do CC (LGL\2002\400)). No entanto, o mesmo texto normativo traz as exceções, quais sejam, os casos em que o contrato disponha de forma diversa, já prevendo o ingresso dos herdeiros (art. 1.028, I) ou mesmo, não havendo tal previsão contratual, que seja realizado acordo com os herdeiros para a substituição do sócio falecido (art. 1.028, III).

Em não havendo a substituição do sócio, na verdade, a ação visa tão apenas a apuração dos haveres. Isso porque a morte do sócio já dissolveria de pleno direito a sua participação na sociedade.¹⁰

No caso de falecimento do sócio, havendo previsão contratual, se algum sucessor não pretender ingressar na sociedade, surgirá a legitimidade do espólio (art. 600, I, CPC (LGL\2015\1656)) para requerer a dissolução parcial. Obviamente que, se todos os sucessores vierem a ingressar na sociedade, não terá cabimento a ação de dissolução, no entanto, ainda assim, poderá haver interesse na apuração de haveres, quando as quotas não sejam equivalentes, de forma a permitir a adequada compensação dos bens do espólio entre os herdeiros. Na hipótese, a ação não será condenatória, mas tão apenas declaratória.¹¹

Após a conclusão do inventário, o herdeiro que venha a ser contemplado com quotas da sociedade também terá legitimidade para ingressar com a ação de dissolução parcial (art. 600, II, CPC (LGL\2015\1656)). Os sucessores do sócio falecido (art. 600, II, CPC (LGL\2015\1656)) somente se legitimam para a ação de dissolução após o desfazimento do espólio, isto é, quando concluída a partilha do sócio falecido. De acordo com o STJ, enquanto não finalizado o inventário, o herdeiro necessário não possui legitimidade para a propositura de ação de dissolução parcial de sociedade em que se busca o pagamento de quotas sociais integrantes do acervo hereditário, quando não for em defesa de interesse do espólio.¹²

Há, na hipótese, um possível conflito com o art. 1.027 do Código Civil (LGL\2002\400), segundo o qual “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas

concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

Aparentemente, o texto normativo traz uma vedação a que os herdeiros do cônjuge do sócio possam ingressar com a ação de dissolução parcial de sociedade, no entanto, pela sua interpretação conjunta com o art. 600, II, do CPC (LGL\2015\1656), o resultado é diverso. A interpretação deve ser a de que até a dissolução parcial, os herdeiros terão legitimidade para concorrerem à divisão periódica dos lucros.¹³ O objetivo do texto normativo, na verdade, é o de defender a affectio societatis, impedindo que os herdeiros exerçam a plenitude dos direitos que lhes cabem em decorrência da sucessão,¹⁴ abrindo-se-lhes a autorização contida no art. 1.027 do Código Civil (LGL\2002\400) para que possam usufruir dos lucros da sociedade, mas sem interferir no seu funcionamento.

Ainda no caso de falecimento de sócio, pode a ação ser movida pelos sócios supérstites que não admitam o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade (art. 600, III, CPC (LGL\2015\1656)), no entanto, tal pretensão só pode ser exercida se esse direito decorrer do contrato social e haja alguma controvérsia quanto ao tema.¹⁵

Para Ulhoa Coelho, tal legitimidade depende de ser cumprida a condição atinente à configuração da sociedade como “de pessoas”. Nos tipos societários em nome coletivo, em comandita simples ou sociedade simples, não há dificuldade, por serem por natureza personalíssimos, e os sócios sobreviventes têm o direito de impedir o ingresso, na sociedade, dos sucessores. No entanto, quando for sociedade limitada, dependerá do contrato social, que conferirá, ou não, à sociedade o caráter personalista ou capitalista. Se o contrato social afirmar que, no caso de falecimento, os sucessores ingressam na sociedade, os sócios sobreviventes não poderão impedir esse ingresso, não se legitimando, por conseguinte, para a ação de dissolução parcial.¹⁶

4.2.O direito de retirada e a legitimidade do sócio

Um dos fundamentos para a dissolução parcial de sociedade é a retirada do sócio, a qual ocorre mediante declaração de vontade unilateral de ser realizada a desvinculação da empresa. Além da desvinculação, abre-se o dever da empresa de reembolsar-lhe pelos investimentos realizados.

O direito de retirada é subdividido em: i) motivado, também denominado de recesso e ii) imotivado. O primeiro ocorre quando há alguma alteração essencial na sociedade, promovida pela maioria societária, como pode ocorrer, por exemplo, na modificação do contrato (art. 1.077 do CC (LGL\2002\400)). Essa hipótese pode ocorrer tanto nas sociedades por tempo determinado quanto por tempo indeterminado.

A retirada imotivada, por sua vez, pode ocorrer tão apenas nas sociedades contratadas por termo indeterminado (art. 1.029 do CC (LGL\2002\400)) e, no caso das sociedades limitadas, desde que sujeitas à regência supletiva das regras de sociedade simples.¹⁷

Uma questão relevante na hipótese da retirada imotivada refere-se ao interesse de agir do sócio. Isso porque a sua retirada consiste em um direito potestativo que pode ser exercido no âmbito extrajudicial, consoante previsão do art. 600, IV, do CPC (LGL\2015\1656). De acordo com o texto normativo, pode o sócio notificar os demais para que providenciem o instrumento de alteração contratual formalizando o desligamento, em dez dias.

A questão, então, envolve o interesse de agir na propositura da ação caso não exercido esse direito extrajudicialmente. A situação atrai a incidência do princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC (LGL\2015\1656)), evitando a extinção prematura do processo.

A problema pode ser resolvido tendo por base o fato de que podem ocorrer duas situações diferentes: i) os sócios se recusam a realizar a alteração contratual, caso em que resta superado o óbice do exercício extrajudicial desse direito ou ii) os sócios concordam com a pretensão do autor e realizam a alteração contratual, fazendo com que o processo passe para a segunda fase. Nessa hipótese, a consequência é a de que

incumbe ao autor arcar com as custas e honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que deu causa ao processo, quando poderia ter resolvido a questão extrajudicialmente.

Nessa hipótese, resta afastada a incidência do art. 603, § 1º, que dispensa a condenação de honorários e impõe o rateio das custas quando há concordância com a dissolução.¹⁸ Esse afastamento ocorre porque o art. 603, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656), incide apenas naquelas situações em que o ingresso com a ação judicial é necessário, por exemplo, nos casos em que a própria sociedade ingressa com ação de dissolução parcial tendo em vista que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial (art. 600, V, CPC (LGL\2015\1656)). Em tais situações, a ação judicial é necessária, mas a legislação, como forma de incentivar o fim do litígio, permite a dispensa da condenação em honorários, com o rateio das custas, de acordo com a participação das partes no capital social.

4.3.Exclusão do sócio

Outra hipótese para a realização da dissolução parcial é nos casos de exclusão de sócio, situação em que o interesse para a dissolução parte da própria sociedade. Para as empresas de responsabilidade limitada, tal medida pode ser realizada tanto de forma judicial, como extrajudicial, desde que respeitadas os requisitos do art. 1.085 do Código Civil (LGL\2002\400)¹⁹. Isto é, faz-se necessária previsão dessa hipótese de exclusão extrajudicial de sócio, por justa causa, no contrato social; convocação de reunião ou assembleia para essa deliberação específica, notificando-se o sócio a ser excluído em tempo hábil, para que possa apresentar defesa; além do voto de mais da metade do capital social.

Nesse ponto, é importante destacar recente alteração legislativa, por meio da Lei 13.792/2019 (LGL\2019\49), que modificou a redação do parágrafo único, do art. 1.085 do Código Civil (LGL\2002\400), de modo que, a exigência de convocação de assembleia para deliberação da exclusão de sócio minoritário por justa causa, não incidirá nos casos em que haja apenas dois sócios na sociedade, situação em que essa dissolução extrajudicial poderá dar-se de forma mais desburocratizada.

Caso seja necessário submeter a questão ao crivo do judiciário, a respectiva ação judicial será proposta pela própria sociedade (art. 600, III, CPC (LGL\2015\1656)), a qual deverá demonstrar, na petição inicial, a impossibilidade da exclusão extrajudicial. Em sendo possível a exclusão extrajudicial, mas sendo utilizada diretamente a ação judicial, em regra, não haverá interesse de agir, permanecendo apenas parcela referente a apuração de haveres. No entanto, a própria possibilidade da exclusão extrajudicial pode ser controvertida, alegando a sociedade que, embora haja previsão contratual para a exclusão extracontratual, há álbum óbice para o exercício dessa possibilidade, como, por exemplo, o fato de que a exclusão foi realizada, mas anulada por meio de ação judicial. Isso ocorre porque o magistrado poderia reconhecer a ausência do interesse de agir ao analisar os documentos constantes dos autos e a sociedade já se adiantaria ao alegar que, no caso, ele está presente.

4.4.O fim da união estável ou casamento e a dissolução parcial da sociedade

De acordo com o art. 600, parágrafo único, do CPC (LGL\2015\1656), o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou terá legitimidade para requerer a apuração de seus haveres na sociedade. Naturalmente, essa legitimidade dependerá do regime de bens e seus efeitos em relação às quotas.

Essa ação pode ser proposta mesmo antes de finda a partilha de bens, eis que o seu objetivo não é a dissolução parcial da sociedade, mas o de proteger a meação do cônjuge ou companheiro por meio da avaliação do valor das quotas. Como destaca a doutrina, "a apuração dos haveres permite dimensionar o quanto as quotas sociais do sócio representam em termos percentuais dentro do patrimônio comum do casal, fator

que será fundamental para a partilha global”.²⁰ Por outro lado, caso já tenha ocorrido a partilha e o cônjuge tenha sido contemplado com alguma parcela das quotas sociais, poderá requerer a dissolução parcial, com a apuração dos haveres relativos à cota da meação.

4.5.O detentor de penhora de cotas e a sua legitimidade para ajuizamento de ação de dissolução parcial de sociedade

De acordo com o art. 835, IX, do CPC (LGL\2015\1656), é possível a realização de penhora de quotas de sociedades simples e empresárias. Em decorrência de tal situação, é possível o questionamento acerca da legitimidade do detentor de penhora de cotas e a sua legitimidade para ajuizamento de ação de dissolução parcial de sociedade, afinal, esta seria uma forma de ser realizada a satisfação do crédito do exequente.²¹

Ocorre que simplesmente não parece haver interesse de agir para o ingresso de ação autônoma com esse objetivo. Veja-se que o art. 861 do CPC (LGL\2015\1656) disciplina o procedimento no caso de penhora das quotas do sócio e, segundo o texto normativo, em resumo, a sociedade terá três meses para: 1) apresentar balanço especial, nos termos da legislação; 2) oferecer as quotas para os demais sócios, com observância do direito de preferência legal ou contratual e 3) não havendo o interesse dos sócios na aquisição das ações, deverá ser realizada a liquidação incidental das quotas, com o depósito em juízo do valor apurado, em dinheiro. Portanto, não há interesse de agir na propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, tendo em vista a possibilidade da liquidação incidental.²²

5.Legitimidade passiva

De acordo com o art. 601 do CPC (LGL\2015\1656), devem ser citados os sócios e a sociedade para atuarem no polo passivo do processo.²³ Obviamente que tal dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com a hipótese concreta, uma vez que, nas hipóteses em que a própria sociedade é autora, a legitimidade passiva pertence ao sócio que se pretende excluir.

Há uma questão polêmica trazida pelo parágrafo único do art. 601, segundo o qual, “A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada”, a qual consiste basicamente na reprodução de posicionamento do STJ.²⁴ Curiosamente, o mesmo STJ possui diversos julgados nos quais afirma que em regra, o polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade deve ser integrado pelos sócios remanescentes e pela pessoa jurídica correspondente, mas, ao mesmo tempo, deixam de anular o processo quando a sociedade ou um dos sócios deixa de ser citado em face da ausência de prejuízo.²⁵

O art. 601, parágrafo único, do CPC (LGL\2015\1656) é texto normativo que, a princípio, possui constitucionalidade duvidosa, ao permitir que a sociedade não participe do processo, mas esteja sujeita aos efeitos da coisa julgada, sob o prisma do direito ao devido processo legal, em especial, o contraditório.

A melhor forma de interpretar o texto normativo é no sentido de se compreender que, por meio da citação de todos os sócios, a sociedade passa a fazer parte do polo passivo, apenas sendo desnecessária a realização da diligência específica para a citação, pois, presume-se, que foi citada através dos sócios. Uma vez que o art. 248, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656), afirma que a citação da pessoa jurídica é realizada através de pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, pressupõe o legislador que, com a citação de todos os sócios, a pessoa jurídica também terá sido citada, ainda que de forma reflexa.²⁶

Afinal, inegável a necessidade de inserção da sociedade no polo passivo, eis que especialmente no caso da apuração de haveres, a responsabilidade pelo pagamento das quotas é da própria sociedade. Em outros termos, se a sociedade estará sujeita aos

efeitos da coisa julgada, é evidente que deve figurar como parte.²⁷ Como destaca Fábio Caldas de Araújo, o texto normativo acaba por admitir uma espécie de desconsideração da personalidade jurídica às avessas, eis que os efeitos patrimoniais não recaem sobre os sócios, mas sim sobre a sociedade.

Uma forma de visualizar os problemas decorrentes da eventual desnecessidade de inserção da sociedade no polo passivo é nas hipóteses de ocorrer alteração societária e os indivíduos citados como sócios nem fazerem mais parte da sociedade. Os novos sócios irão ingressar em uma sociedade que pode vir a responder por dívidas das quais não tinha conhecimento, mas que terá responsabilidade patrimonial primária para responder por elas.

Infelizmente a posição do texto normativo, como apontado, decorre de posicionamento jurisprudencial do STJ, que vem utilizando o mesmo raciocínio para outras situações. Em recente julgamento, no Recurso Especial 1.731.464/SP, da Terceira Turma do STJ,²⁸ em que se aplicou analogicamente a regra disposta no art. 601 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) em ação de cobrança intentada por um sócio contra o outro, objetivando o recebimento de valores auferidos pela sociedade mantida entre as partes e que não foram a ele repassados. Ainda que não se tratasse de uma dissolução parcial, entendeu-se no caso ser desnecessária a citação da sociedade para integrar o feito, já que todos os seus sócios componentes já eram parte na ação, ainda que, com o julgamento precedente, os dividendos auferidos e não pagos fossem satisfeitos com recursos da sociedade e não do sócio demandado.

Assim, nas razões que compõem o voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Moura Ribeiro, deixou-se consignado que

“se não é necessária a citação da sociedade empresária para a dissolução parcial com apuração de haveres, não haveria motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no presente caso”.

6. Pretensões exercíveis

O legitimado ativo pode exercer sua pretensão de diversas formas (art. 599 do CPC (LGL\2015\1656)), cumulando ou não os seguintes pedidos:

- i) pode haver tão apenas o pedido de dissolução parcial da sociedade, sem a apuração de haveres. Tal situação pode ocorrer quando a sociedade não possui capital relevante, não havendo interesse por parte do autor em discutir eventuais valores a serem distribuídos;
- ii) pode haver o requerimento tão apenas da apuração de haveres, caso haja concordância quanto aos sócios acerca da dissolução; ou
- iii) requerer a dissolução parcial com a apuração de haveres.

Note-se que não há qualquer obrigatoriedade na cumulação dos pedidos; trata-se de verdadeira possibilidade de escolha por parte do autor.

Vem afirmando a doutrina que o procedimento da dissolução parcial de sociedade não pode ser utilizado para que o sócio excluído venha a requerer o seu retorno à sociedade, eis que as pretensões exercíveis nesse procedimento não incluem tal possibilidade. Em tais hipóteses, incumbe ao sócio excluído a utilização do procedimento comum. A previsão do art. 600, VI, não deve ser compreendida como uma autorização para tal utilização da ação de dissolução parcial de sociedade, mas em sintonia com a previsão do art. 599 do CPC (LGL\2015\1656), que trata do objeto do procedimento especial, que apenas pode envolver a própria dissolução ou a apuração de haveres.²⁹ Em suma, a previsão do art. 600, VI, do CPC (LGL\2015\1656) apenas permite que o sócio excluído venha a requerer a apuração de haveres, mas não o seu retorno à sociedade.

Por outro lado, nada impede que o sócio excluído postule a sua reintegração à sociedade com pedido subsidiário de apuração de haveres. Em tal situação, seria possível a utilização da autorização prevista pelo art. 327, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656), caso em que haveria a utilização do procedimento comum, mas, em não sendo acolhido o pedido principal, mas apenas o pedido subsidiário, haveria a utilização do procedimento da ação de dissolução parcial da sociedade dirigida a apuração de haveres.

7.Procedimento: generalidades

As razões suscitadas pela doutrina para justificar a existência de procedimentos especiais são variadas (urgência, pretensão fundada em documento especial, favorecimento a certos direitos, excessiva complexidade do procedimento comum etc.), sendo a justificativa mais sugerida a de que a “fisionomia” especial de determinados direitos materiais ensejaria a criação de um rito específico,³⁰ embora alguns permaneçam apenas por tradição histórica, razões de conveniência momentânea e local, eventual impaciência do legislador em face da morosidade do procedimento comum etc.

31

As pretensões de retirada/exclusão de sócio e apuração de haveres, veiculadas na ação de dissolução parcial de sociedade, decerto são dotadas de peculiaridades decorrentes do regime especial do direito de empresa, de natureza dinâmica, por ser ramo que lida com as relações jurídicas decorrentes do intercâmbio estruturado e lucrativo de bens e serviços.

É de se esperar, portanto, que esse rito específico, além de considerar o especial regime jurídico das pretensões que visa a tutelar, empregue técnicas processuais compatíveis com o ritmo dinâmico das relações empresariais, sendo mais eficiente e menos burocrático que o procedimento comum. Assim, em suma, essa ação especial diferencia-se por admitir mais de uma fase cognitiva (resolução parcial da sociedade/apuração de haveres), à exemplo do que ocorre na ação de exigir contas, em que a solução do mérito é igualmente fragmentada, primeiramente se verificando a existência ou não de um dever pendente de prestação de contas, antes de se proceder à apuração de eventual saldo devido entre as partes.

Ademais, o rito da ação de dissolução parcial de sociedade também prevê regras especiais acerca da legitimidade ativa (art. 600), das espécies de sociedades que podem ser objeto da pretendida resolução parcial (art. 599); da condenação em honorários e rateio de custas (art. 603, § 1º); da perícia e critérios para apuração de haveres (arts. 604-609), entre outras peculiaridades procedimentais.

No entanto, essa peculiar cisão do juízo cognitivo em duas fases distintas – resolução parcial da sociedade e apuração de haveres – é uma possibilidade do rito, podendo ou não ocorrer, a depender dos pedidos cumulados e da postura das partes interessadas.

Isso porque, ao se propor essa ação, admite-se a cumulação dos pedidos de

dissolução parcial da sociedade com a apuração de haveres, situação em que o procedimento terá natureza bifásica. Todavia, é possível que essa ação tenha por objeto apenas o pedido de resolução, ou apenas a apuração de haveres (art. 599, III, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), inclusive prevendo o CPC (LGL\2015\1656) que, quando as partes manifestarem expressa e unânime concordância pela resolução, o juiz desde já a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação (art. 603), sendo tal hipótese um caso específico de julgamento antecipado parcial do mérito, como genericamente previsto no art. 356, inc. I, do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Assim, uma vez julgada (ou dispensada) essa primeira fase, passa-se à fase de liquidação de haveres e, na sequência, após a determinação dos valores devidos é que se passa ao eventual cumprimento de sentença.

A seguir, serão destacadas e pormenorizadas as demais peculiaridades procedimentais

que especificam o rito da ação de dissolução parcial de sociedade.

7.1. Petição Inicial

A peça de ingresso da ação de dissolução parcial de sociedade, como toda petição inicial em geral, submete-se às exigências dispostas nos artigos 319 e 320 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), de modo que, entre outros requisitos, deverá estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Todavia, o § 1º do art. 599, traz um comando que complementa esse dever de instrução, determinando que a petição inicial na ação de dissolução parcial deverá necessariamente vir instruída com o contrato social consolidado.

De fato, trata-se de documento essencial para a propositura da ação, eis que a partir do seu conteúdo será possível verificar a participação societária de cada sócio, disposições sobre apuração de haveres, regras supletivamente aplicáveis à sociedade limitada (sociedade simples ou anônima), prazo de duração, entre outras informações relevantes para julgamento do caso.³² Além do contrato consolidado, outros documentos podem vir a ser necessárias para a análise da pretensão de dissolução, bem como da apuração de haveres, tais como os livros obrigatórios, o balanço patrimonial, dos demonstrativos contábeis, os relatórios da administração, dentre outros.³³

Há de se verificar ainda qual a espécie de sociedade envolvida no litígio, uma vez que, embora o texto normativo faça menção à necessidade do contrato social consolidado, em certos casos, ele simplesmente não é o documento adequado. A título exemplificativo, uma vez que é possível a dissolução parcial da sociedade para algumas espécies de sociedades anônimas fechadas, o documento a ser apresentado deverá ser o Estatuto Social da Sociedade Anônima e o Livro de Registro de Ações, para que seja verificada a composição societária, bem como as regras que regem a sociedade.³⁴

Em não havendo a juntada de tais documentos, sendo a possibilidade de emenda à inicial um reconhecido direito subjetivo do postulante, caso não cumprida a exigência específica do art. 599, § 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), deve ser observado o comando disposto no art. 321 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), concedendo-se prazo ao autor, para correção dessa carência documental.

Em relação ao valor da causa, nas ações de dissolução parcial de sociedade deve corresponder à participação societária do sócio que pretende se desvincular ou ser desvinculado, no caso de a ação ser proposta pela empresa. De fato, em algumas situações esses valores vão depender da prévia liquidação, mas é exigível, ao menos, uma estimativa.³⁵

7.2. Defesa, custas e honorários sucumbenciais.

Uma vez proposta a ação de dissolução parcial de sociedade, os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação (art. 601 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

A apresentação ou não de contestação será determinante para a forma como se seguirá a ação (art. 603, § 2º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), bem como para determinação do rateio das custas e incidência de honorários sucumbenciais.

De um modo geral, o art. 90 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) determina que quando a sentença seja fundada, entre outras hipóteses, em "reconhecimento do pedido", as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu. Presume-se em tal caso que a parte que reconheceu a procedência do pedido, quando já em curso a ação, possivelmente deu causa a sua propositura, devendo então arcar com os ônus sucumbenciais.

Todavia, no procedimento especial da ação de dissolução, prevê-se que, caso haja manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, não haverá

condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social (art. 603, §1º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), conferindo-se, portanto, um estímulo para que não se proceda a resistências infundadas.

Ademais, como neste tipo de ação os interesses dos sócios e da sociedade nem sempre são facilmente distinguíveis, o rateio das custas, conforme a participação dos integrantes do quadro social no respectivo capital, mostra-se como uma interessante concessão do procedimento às peculiaridades do direito material em debate.

Destaque-se o afirmado no tópico 4.2 e a inaplicabilidade do mencionado texto normativo para as hipóteses em que o sócio poderia exercer o direito de retirada extrajudicialmente, não o faz, ingressando com a ação de dissolução parcial de sociedade, com a qual concordam os demais sócios. Em tal hipótese, aplica-se o princípio da causalidade, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

7.2.1.A questão do pedido de indenização

Há previsão expressa acerca da possibilidade de a sociedade formular pedido reconvenicional de indenização a ser compensado com o valor dos haveres a apurar (art. 602 do CPC). Destaque-se que se trata de uma faculdade, podendo optar a sociedade por ingressar com ação autônoma. Esse mesmo pedido pode ser formulado quanto a sociedade for autora da ação, hipótese em que haverá cumulação da apuração dos haveres, com o pedido de indenização.

Uma questão a ser destacada decorre do fato de que tal pretensão reconvenicional apenas terá lugar nas hipóteses em que haja pedido de apuração de haveres. Caso o autor opte por requerer tão apenas a dissolução parcial da sociedade sem a apuração de haveres, não parece possível que a parte ré formule essa espécie de pretensão reconvenicional.

Um problema existente nessa previsão é na existência de uma omissão consistente na ausência de previsão do pedido de indenização que seja formulado pelo sócio e não pela sociedade. Nada impede que o sócio, descontente com abusos dos seus sócios, requeira sua retirada da sociedade, a apuração de haveres e ainda a reparação de prejuízos causados pela sociedade, com reflexo na apuração de seus haveres.

Em relação ao tema, a doutrina se divide, eis que há autores que defendem uma possibilidade de interpretação extensiva do art. 602 do CPC, permitindo que ele abarque também o pedido de indenização formulado pelo sócio por uma questão de isonomia e, igualmente, porque, em havendo contestação, o processo passa a se utilizar do procedimento comum, nos termos do art. 603, § 2º, do CPC.³⁶ Por outro lado, há quem entenda que, em tal hipótese, não será possível a utilização da ação de dissolução parcial de sociedade, mas sim o procedimento comum, com a cumulação de pedidos, sendo permitida a utilização das técnicas processuais atinentes ao procedimento especial, nos termos do art. 327, § 2º, do CPC.³⁷

8. Conclusão

Entre os procedimentos especiais dispostos no âmbito do CPC/2015 destaca-se a ação de dissolução parcial de sociedade, em razão do seu perfil inovador, ao conferir à pretensão de retirada/exclusão de sócio e de apuração de haveres um remédio específico, de rito mais consentâneo ao caráter dinâmico das relações comerciais, além de prestigiar a preservação das empresas.

Trata-se de um procedimento que, em suma, admite a resolução fracionada do mérito, rateio de custas e incidência de honorários de forma diferenciada, além de trazer regras mais pormenorizadas acerca da liquidação de haveres, considerando que a especificidade do direito material em debate requer um maior cuidado quanto à correta definição dos valores devidos entre a sociedade e os sócios entre si.

Ademais, ainda que, em certos casos, a retirada/exclusão de sócios e apuração de haveres sejam pretensões que possam ser exercidas extrajudicialmente, de todo modo o exercício do contraditório e da ampla defesa devem ser conferidas às partes interessadas, garantias que se encontram bem delineadas na ação de dissolução parcial de sociedade, caso seja necessário o crivo judicial para resolução dessa espécie de litígio.

Referências

- ARAÚJO, Fabio Caldas de. Curso de processo civil. São Paulo: Malheiros, 2018. t. III.
- AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa. A ação de dissolução parcial de sociedades no novo código de processo civil – algumas anotações. In: PEIXOTO, Ravi; MACÊDO, Lucas Buriel de; FREIRE, Alexandre (Coord.). Doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 4.
- AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa. Comentários aos artigos 599. In: STRECK, Lênio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 190, abr.-jun. 2011.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord). Revista Forense – comemorativa 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. t. V.
- LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da apuração de haveres post mortem e o novo código de processo civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. Revista de Processo, São Paulo, v. 282, ago. 2018.
- ROQUE, Andre. Comentários ao art. 599. In: ROQUE, Andre; GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016.
- SACCO NETO, Fernando. Comentários ao art. 599. In: DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015
- SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 70, out. 2016, versão eletrônica.
- SILVA, João Paulo Hecker. Legitimidade ativa na dissolução da sociedade limitada sob a ótica do terceiro credor e detentor de penhora de cotas. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André. Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016.

sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, ago. 2018. p. 387.

2 DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 69-75.

3 COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 190, abr.-jun.-2011- p. 149-150.

4 ARAÚJO, Fabio Caldas de. Curso de processo civil. São Paulo: Malheiros, 2018. t. III. p. 202-203.

5 ROQUE, Andre. Comentários ao art. 599. In: ROQUE, Andre; GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016. p. 1001-1002. Em sentido contrário: SACCO NETO, Fernando. Comentários ao art. 599. In: DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1499.

6 ROQUE, Andre. Comentários ao art. 599, cit., p. 1002. Há quem entenda que, no caso de diminuição da participação do capital social dos autores da ação, deve ocorrer a intimação da sociedade e de todos os sócios para que, querendo, ingressem no polo ativo, de forma a manter o percentual mínimo de cinco por cento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual. (SACCO NETO, Fernando. Comentários ao art. 599, cit., p. 1499).

7 STJ, 3ª T., REsp 408.122/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrichi, j. 20/06/2006, DJ 27/11/2006, p. 272.

8 MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade... cit., p. 389.

9 Essa possibilidade também já foi admitida pelo STJ: A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da affectio societatis (STJ, 3ª T., REsp 1.400.264/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24.10.2017, DJe 30.10.2017).

10 SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 70, out. 2016, versão eletrônica, tópico 4.

11 Com essa observação: LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da apuração de haveres post mortem e o novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 815.

12 STJ, 3ª T., REsp 1.645.672-SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, v.u., j. 22.08.2017, DJe 29.08.2017, Informativo 611.

13 MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015..., cit., p. 393.

14 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro:

Renovar, 2014. v. III. p. 120.

15 Como destaca a doutrina, pode ocorrer uma eventual incompatibilidade, como, por exemplo, a existência de um conflito de interesses entre um herdeiro ingressante e a sociedade, uma vez que o herdeiro já for sócio de outra empresa do mesmo ramo e concorrente no mercado. (LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da apuração de haveres post mortem..., cit., p. 817)

16 COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade, cit., p. 151.

17 De acordo com Fábio Ulhoa, essa interpretação decorre do fato de "abrigar-se a hipótese no art. 1.029 do Código Civil, norma inserta no Capítulo atinente às sociedades simples; e, por isso, aplicável exclusivamente às sociedades limitadas que não preveem, em seus contratos sociais, a regência supletiva pela lei da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único)" (COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade, cit., p. 144).

18 ROQUE, Andre. Comentários ao art. 599, cit., p. 1007. Em sentido contrário, entendendo que incidiria o art. 603, § 1º, do CPC nessa hipótese: AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa. A ação de dissolução parcial de sociedades no novo Código de Processo Civil: algumas anotações. In: PEIXOTO, Ravi; MACÊDO, Lucas Buriel de; FREIRE, Alexandre (Coord.). Doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 4 p. 453

19 "Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa."

20 MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015..., cit., p. 401. Há quem entenda que essa ação pode ser ajuizada tão apenas após a partilha de bens: AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa. A ação de dissolução parcial de sociedades no novo código de processo civil..., cit., p. 456.

21 Vislumbrando tal possibilidade: SILVA, João Paulo Hecker. Legitimidade ativa na dissolução da sociedade limitada sob a ótica do terceiro credor e detentor de penhora de cotas. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André. Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016.

22 Nesse sentido: ROQUE, Andre. Comentários ao art. 599, cit., p. 1004.

23 A bem da verdade, sequer deveria ser exigida a citação dos sócios. Como bem destaca a doutrina, "É um erro exigir a formação do litisconsórcio [...] Toda a evolução quanto ao fortalecimento e à distinção da pessoa física e da jurídica é colocada por terra. A sociedade, em qualquer uma de suas modalidades, não se confunde com a pessoa dos sócios, o que justificaria a citação unicamente em relação ao ente coletivo". (ARAÚJO, Fabio Caldas de. Curso de processo civil, cit., p. 207-208).

24 "Na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da pessoa jurídica se todos os que participam do quadro social integram a lide" (STJ, 4ª T., REsp 1.121.530/RN, rel. Min. Marco Buzzi, j. 13.09.2011, DJe 26.04.2012).

25 STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.295.141/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07.04.2016, DJe 12.04.2016; STJ, 3ª T., REsp 788.886/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJe 18.12.2009. O mesmo tribunal já chegou a decretar a nulidade do

processo pela ausência de citação da sociedade: STJ, 3ª T., AgRg no REsp 947.545/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 08.02.2011, DJe 22.02.2011.

26 ROQUE, Andre. Comentários ao art. 601. In: ROQUE, Andre; GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016. p. 1009; SACCO NETO, Fernando. Comentários ao art. 599, cit., p. 1.507. De forma semelhante, destacando que "o dispositivo procura apenas assinalar que a ausência de citação válida não tornará nula a participação da sociedade no processo. Não há como dispensar sua participação, pois a demanda é direcionada contra a pessoa jurídica". (ARAÚJO, Fabio Caldas de. Curso de processo civil, cit., p. 208).

27 SACCO NETO, Fernando. Comentários ao art. 599, cit., p. 1506.

28 STJ, 3ª T., REsp 1.731.464/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25.09.2018, DJe 01.10.2018.

29 MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015..., cit., p. 391.

30 DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais, cit., p. 25-26.

31 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). Revista Forense – comemorativa 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. t. V. p. 598-599.

32 AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa. Comentários aos artigos 599. In: STRECK, Lênio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 858.

33 SACCO NETO, Fernando. Comentários ao art. 599, cit., p. 1502.

34 AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa. A ação de dissolução parcial de sociedades no novo Código de Processo Civil..., cit., p. 456

35 ROQUE, Andre. Comentários ao art. 599, cit., p. 1.003.

36 ARAÚJO, Rodrigo Mendes. A ação de dissolução parcial no novo Código de Processo Civil. PEIXOTO, Ravi; MACÊDO, Lucas Buriel de; FREIRE, Alexandre (Coord.). Doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 4. p. 475.

37 ROQUE, Andre. Comentários ao art. 602. In: ROQUE, Andre; GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016. p. 1011.